



Jurídico - 1.526/2023

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

24/07/2023 12:34

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49.



PROCESSO: 4.935/2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 010/2021 – SEMAD-PMA.

-

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

I- RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 2º TERMO ADITIVO RELATIVO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA E VALOR, AO CONTRATO Nº 010/2021 – SEMAD-PMA, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DO ARQUIVO – ANEXO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, celebrado entre SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e WANDEMBERG JOSÉ FREITAS DE MORAES, referente a **prorrogação de seu prazo, por mais 12 (doze) meses, a contar de 16/07/2023 a 15/07/2024, e quanto ao reajuste do valor da locação, com base no índice IPCA - IBGE, correspondente aproximadamente a 3,935830%, ajustando o valor mensal de R\$ 4.267,41 (quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), para o valor de R\$ 4.435,37 (quatro mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).**

No que importa a presente análise, cumpre dispor que, os autos constam instruídos com os documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam: **Solicitação, Pesquisa Mercadológica, Declaração de vantajosidade, Anuência do Contratado em aditar o contrato, Certidões, Parecer Jurídico, Dotação orçamentaria, Justificativa, Autorização, Cópia do Contrato, 1º Termo Aditivo e 2º Termo DITIVO**, dessarte, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações que se seguem.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaca-se o Contrato nº 010/2021 - SEMAD, com prazo de vigência até 15 de julho de 2022, com previsão de poder ser prorrogado e de poder ser reajustado, com base no IPCA, por Termo Aditivo, tendo ocorrido o 1º Termo Aditivo, prorrogando o contrato até 15 de julho de 2023.

Em decorrência da proximidade do término da vigência contratual, a SEMAD solicitou a renovação do mesmo, para PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGENCIA E VALOR, destacando-se disposto nos autos, demonstrativo de indexador IPCA, em **3,935830 %**, em conformidade com disposição contratual.

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado trata de, prorrogação de prazo e reajuste de valor, nesse sentido, verifica-se que a possibilidade jurídica encontra-se amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Em **JUSTIFICATIVA**, a SEMAD dispõe para o Termo Aditivo, considerando principalmente que, conforme Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual emitido pelo Fiscal de Contrato no Despacho 2-4.935/2023, o locatário tem atendido de forma satisfatória aos deveres firmados em contrato com esta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, estando em situação fiscal regular, havendo manifestação favorável a continuidade da prestação de serviços. Considerando que os preços ofertados pelo atual contratado permanecem vantajosos para esta Administração, conforme Mapa Comparativo de Preços constante nos autos do Despacho 5-4.935/2023. Havendo previsão de recursos orçamentários que suprem a despesa decorrente da renovação de vigência e reajuste de valor do Contrato em tela (Despacho 9-4.935/2023), assim como, em análise jurídica, opinou-se pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica na Lei 8.666 conforme Parecer Jurídico NUJUR/SEMAD (Despacho 18-4.935/2023). Com fundamento no art. 57, II c/c art. 65, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, na Cláusula Segunda - Parágrafo único do Contrato nº 10/2021, e elementos que instruem o processo nº 4.935/2023, apresentando a justificativa para a celebração do Termo aditivo, considerando a necessidade de prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor inicial do Contrato nº 10/2021.PMA.SEMAD.

Importante ressaltar que, a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- **2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa forma, a Lei de Licitações em seu artigo 57, permite a prorrogação contratual, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como alteração do preço atualmente registrado, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

8. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis,

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (...).

Em face das considerações supra, constata-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual não há óbice para o seu regular trâmite.

III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2021 – SEMAD-PMA, nos termos apresentados, em decorrência da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 24 de julho de 2023.

JULIE TEIXEIRA MARTINS

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral Do Município

Julie Teixeira Martins

Assessor/PROGE-PMA

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 4.935/2023 - Termos Aditivos](#)

Quem já visualizou?

- | | |
|---------------------|---|
| 30/07/2023 13:09:09 | Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou. |
| 30/07/2023 13:07:45 | Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.526/2023 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 25/07/2023 13:42:28 | Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.526/2023 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 24/07/2023 12:34:38 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.526/2023 com o certificado JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 24/07/2023 12:34:26 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 1.526/2023 . Assinado |
| 24/07/2023 12:34:26 | Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 1.526/2023 . Assinado |

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 07/08/2023 15:15:18 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - *Henry Ford*

